



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 01/2017

(alterada pela Portaria n. 02 de 05 de outubro de 2017)

Dispõe sobre a delegação de atos não decisórios para a Secretaria da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR

O Doutor **BERNARDO FAZOLO FERREIRA**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Secretaria atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c §1º, do Novo Código de Processo Civil – NCPC;

CONSIDERANDO o contido nos Provimentos números 163/2008 e 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

RESOLVE:

ESTABELEECER regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Senhor



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Chefe de Secretaria e servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

CAPÍTULO I – ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar aos servidores e estagiários da Secretaria da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida não sanada pelo Diretor de Secretaria, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§1º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§2º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria designado e Supervisores, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

§3º. As cartas de citação serão assinadas somente pelo Chefe de Secretaria ou Chefe de Secretaria Designado, com exceção daquelas remetidas via sistema Vpost, onde excepcionalmente ficam autorizados os demais servidores portadores de certificação digital a assiná-las (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

Art. 2º. As diligências previstas neste capítulo aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. A Secretaria poderá, mediante certidão lançada nos autos, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., além daqueles expressamente previstos nesta Portaria, resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Secretaria.

CAPÍTULO II - ANOTAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 3º. Em observância do item 5.8.6.1 do Código de Normas, anotar na capa dos autos ou do processo eletrônico o “Segredo de Justiça” quando houver determinação judicial.

§1º. No sistema processual eletrônico, independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§2º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 4º. Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no Código de Normas, item 2.3.2.1, fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório antes intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

CAPÍTULO III – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 5º. Nas conclusões realizadas no sistema eletrônico, a Secretaria deverá, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de “tipo de conclusão” (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e “agrupador”.

§1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, antecipação de tutela, incluídos os pedidos de revogação de liminar ou antecipação de tutela, cancelamento de audiência, cancelamento de hasta pública, embargos com pedido de efeito suspensivo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, aplicando-se por analogia o item 5.2.2 do Código de Normas, e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi na forma do item 5.2.2 do Código de Normas, ou seja, deverá retornar ao Gabinete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, tratando-se de matéria urgente, a conclusão deverá ser imediata.

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN.

§4º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inciso II c/c parágrafo único, do NCPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§5º. Os agrupadores utilizados na 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo a Secretaria, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Chefe de Secretaria ou seu substituto, com a imediata comunicação do Juízo para inclusão na prefalada Ordem de Serviço.

§6º. Antes de realizar a conclusão dos autos, deverá a Secretaria zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual não tenha observado o seu regular andamento, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

§7º. Na hipótese de reconhecimento da desnecessidade da conclusão por meio de decisão judicial específica que reconheça esta situação, o serventuário da Secretaria responsável pela conclusão desnecessária ficará prevento para reanálise e impulso adequado do processo.

CAPÍTULO IV - CERTIDÕES DA SECRETARIA

Art. 6º. Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão ser objeto de certificação nos autos, contendo a menção de qual o ato foi praticado e que o foi por delegação oriunda desta Portaria, na forma do item 2.19.1 do CN, salvo nas hipóteses do item 2.21.6.1 do CN, quando a movimentação processual do processo eletrônico indicar o ato praticado.

§1º. As certidões lavradas pela Secretaria deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.



Estado do Paraná

§3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Chefe de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

§4º. Eventual pedido da parte para fins de depósito de arquivo de mídia na Secretaria da vara (pen drive, CD-ROM, etc.) dependerá de prévia autorização judicial, cujo requerimento deverá ser formulado nos autos correspondentes, mediante descrição do conteúdo do arquivo (*acrescentado pela Portaria n. 02/2017*).

CAPÍTULO V - INTIMAÇÕES

Art. 7º. As intimações em geral serão realizadas em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do item 2.13.7.7 do CN.

Parágrafo único. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, na forma do item 2.13.7.7, II, do CN, dirigir a ele as intimações, independentemente de despacho.

Art. 8º. Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Parágrafo único. Nos feitos em geral, a Secretaria deverá a intimar o procurador responsável por inserir a petição no sistema PROJUDI, mas não constituído nos autos, para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento (*acrescentado pela Portaria n. 02/2017*).

Art. 9º. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, a Secretaria deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado, lançando certidão nos autos explicitando a forma da intimação.

Art. 10. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 11. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 05 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, §3º, do NCPC.

Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozaram de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, §2º, do art. 183, §3º e do art. 186, §4º, todos do NCPC.

Art. 12. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando da intimação o valor a ser recolhido, com a advertência de que a guia pode ser emitida pela Secretaria desde que previamente solicitado pela parte interessada.

Parágrafo único. A Secretaria deverá realizar a cobrança de custas processuais por ofícios expedidos no meio eletrônico, na forma disciplinada na Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, inclusive em relação às ordens enviadas por meio do sistema SerasaJud nos termos do artigo 5º do Decreto Judiciário n. 402/2017 do Tribunal de Justiça do Paraná (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

Art. 13. Intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, salvo aqueles atos judiciais relacionados a processos conexos, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do NCPC.

Art. 14. Intimar as partes a respeito do retorno negativo das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) no prazo de 15 (quinze) dias (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

Art. 15. Quando houver pedido de sucessão processual em razão da cessão de crédito ou de direito, intimar a parte interessada e o terceiro sucessor, o qual poderá ser habilitado nos autos até a apreciação judicial, para comprovarem a cessão, salvo se já juntado todos os documentos necessários comprobatórios, a exemplo do termo de cessão, anexos referidos no termo de cessão etc. (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

§1º. Caso se trate de processo de conhecimento e o requerido tenha advogado constituído ou nomeado nos autos, intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de sucessão voluntária da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 109, §1º, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§2º. Na hipótese de processos de execução ou de feitos em fase cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação da parte executada para se manifestar acerca da sucessão voluntária da parte exequente, nos moldes do art. 778, §§1º e 2º, do NCPC.

Art. 16. Quando houver pedido de terceiro para desbloqueio de bem constrito em autos, salvo se houver sigilo nos autos, poderá a Secretaria, após certificar nos autos, proceder a sua habilitação provisória até a decisão judicial a respeito do requerimento do terceiro.

§1º. Salvo em feitos sigilosos, é vedado à Secretaria negar acesso aos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, devendo a Secretaria, caso não haja ferramenta específica no sistema eletrônico disponível a esses órgãos, proceder a habilitação provisória nos autos em questão pelo prazo de 05 (cinco) dias, certificando nos autos, podendo ser prorrogado a pedido dos membros das referidas instituições.

§2º. Nos feitos sigilosos referidos no parágrafo anterior, havendo requerimento por qualquer meio, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar os autos à conclusão para deliberação judicial.

Art. 17. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar, anotando na capa do processo não se tratar de hipótese de intervenção do *Parquet*, mencionando o evento da manifestação ministerial.

§2º. Os prazos do Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, serão em dobro, salvo se houver prazo próprio estabelecido em lei de forma expressa.

§3º. Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 100 (cem) dias, deverá



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.

Art. 18. No caso de embargos à execução ou de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de serem desconsiderados.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, intimado o embargante na forma do *caput*, o movimento eletrônico referente aos embargos deverá ser invalidado.

Art. 19. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender o processo por 30 (trinta) dias e intimar a parte interessada para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do artigo 313 e seguintes ou 687 e seguintes do NCPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, se o falecido era o autor, ou de prosseguimento à revelia, se era o réu.

Art. 20. Nos feitos em geral, havendo renúncia do causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do NCPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e intimação da parte.

§1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

§3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

§4º. Fica dispensada a diligência prevista no *caput* deste artigo quando a outorga de poderes (procuração) contemplar diversos advogados e a renúncia for manifestada por apenas parcela dos procuradores, permanecendo a parte representada por outro patrono (art. 112, §2º, do NCPC).



Estado do Paraná

Art. 21. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa.

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

Art. 22. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, deverá a Secretaria lançar certidão acerca da tempestividade e só depois fazer conclusão.

Art. 23. Nos processos que seguirem tramitando pelo regime do CPC/73, por força do art. 1.046, § 1º, do NCPC, no que concerne aos agravos interpostos na forma retida, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, anotando, ademais, a interposição na autuação e, se sobrevier apelação, certificando sua existência, na forma do item 5.12.5 do CN.

Art. 24. Sempre que a parte informar que irá promover a intimação por correio do advogado da outra parte, fica dispensada a expedição do ofício/carta, devendo a parte ser intimada para comprovar a intimação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 269, §1º, do NCPC).

CAPÍTULO VI - EXPEDIÇÃO

Art. 25. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar com a observação “ausente”, “não atendido” ou motivo similar.

§1º. Adotar o procedimento previsto no *caput* quando a carta postal de citação for recebida por pessoa diversa da parte ré (pessoa física) ou, quando se tratar de execução fiscal de parte executada (pessoa física).

§2º Nas intimações pessoais para a parte autora dar prosseguimento no feito sob pena do abandono, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado pela própria parte, independentemente se recebido pessoalmente ou não pela parte, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 26. Deverá a Secretaria prontamente expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Parágrafo único. Deverá a parte, caso não tenha recolhido, ser intimada para recolher as custas da nova diligência, salvo se a diligência anterior nem sequer tiver sido iniciada pelo oficial de Justiça.

Art. 27. Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do item 2.5.5 do Código de Normas.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a Secretaria realizará a devolução independentemente de despacho judicial, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos, levantar penhoras e constrições e cancelar eventuais atos processuais designados.

Art. 28. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 29. Expedir e postar as cartas de citação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

CAPÍTULO VII – BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 30. Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas de busca e apreensão, e sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida, inclusive do representante legal de pessoa jurídica para citação desta, ou pedido de citação por edital sem prévia pesquisa de endereço, a Secretaria deverá realizar, independente de autorização judicial, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PORTALJUD etc), salvo se a providência já tiver sido realizada.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§1º. Intimar a parte autora ou exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto e haja requerimento da parte, expedir carta/mandado de citação aos endereços localizados.

§3º. Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial (Bacenjud, por exemplo), deverá a Secretaria intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se há houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento, ocasião em que deverá realizar pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para tentar localizar o número do CPF da parte.

§4º. Nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, intimar a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Art. 31. A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria será adotada pela Secretaria sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, NCPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do NCPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do NCPC, quando será realizada de ofício.

Art. 32. Restando frustrada a citação requerida pela parte autora/exequente e havendo pedido, deverá a Secretaria realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil, observadas as vedações previstas no art. 247 do NCPC, e nas sucessivas modalidades previstas na Lei nº 6.830/1980, caso se trate de execução fiscal, exceto a citação por edital, a qual depende de expressa autorização judicial.

Art. 33. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir o pedido de citação por edital, deverá a Secretaria certificar a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo e eventuais outras que tiverem sido determinadas por despacho, indicando os eventos do processo do resultado das diligências, bem como certificar acerca do resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§1º. Caso haja endereço diverso onde ainda não foi realizada tentativa de citação, intimar a parte autora ou exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, antes da conclusão dos autos para apreciação do pedido de citação por edital. Havendo requerimento da parte, realizar tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado.

§2º. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do NCPC.

§3º. Salvo despacho em sentido contrário, o edital deverá ser publicado, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico até a implementação da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Quando houver a implementação da aludida plataforma, deverá a Secretaria publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

§4º. A publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios dependerá de expressa determinação judicial.

§5º. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, deverá a Secretaria promover a conclusão dos autos para nomeação de curador especial para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital.

§6º. Tratando-se de execução fiscal, a conclusão dos autos na forma do parágrafo anterior, ocorrerá apenas após a constrição de bens, considerando que o prazo para a defesa e ajuizamento de embargos à execução fiscal inicia apenas com a garantia do Juízo.

CAPÍTULO VIII – DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO

Art. 34. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, expedir mandado ou carta precatória para realizar a citação/intimação frustrada, intimando, se for o caso, a parte para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça.

§1º. Havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§2º. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como “negativa”.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 35. Exceto nos processos de inventário, intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) cinco dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente por via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, NCPC), bem como, no mesmo ato, intimá-la novamente por procurador.

§1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC.

§2º. Persistindo a inércia, somente quando possuir procurador constituído nos autos, intimar o réu, por seu advogado, para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do STJ e do art. 485, § 6º, do NCPC, fazendo conclusos os autos. Caso o réu não possua procurador constituído nos autos, é desnecessária sua intimação.

§3º. No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de remoção.

Art. 36. A Secretaria fica autorizada a conceder por ato ordinatório, uma vez apenas, e se a parte o requerer, a prorrogação por prazo igual ao anteriormente deferido, mesmo que tenha sido requerido prazo maior, dos prazos que o Juiz ou esta Portaria concederem para:

a) juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante artigos 98 e seguintes do NCPC;

b) regularizar a representação, na forma do art. 104, § 1º, do NCPC, e regularizar a decisão para emendar a petição inicial;

c) juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora nos casos de ação de busca e apreensão;

d) pagar as custas processuais e a taxa judiciária, excetuadas as custas relativas a atos de preparação de audiência, caso em que o pedido de prorrogação do prazo será levado à conclusão;

e) apresentar memória de cálculo atualizada, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;

f) dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

g) juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença e execução fiscal;

h) outras hipóteses similares, salvo em relação a prazos peremptórios.

Parágrafo único. Em casos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e reintegração de posse, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido.

Art. 37. Reiterar ofícios não respondidos, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência.

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do *caput* deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.

Art. 38. Havendo concordância de ambas as partes acerca da suspensão, poderá a Secretaria suspender o processo até o período de 06 (seis) meses (art. 313, §4º, do NCPC).

§1º. Findo o prazo, se o andamento do processo depender de diligências ou requerimento do autor, intimá-lo para prosseguir. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 35 desta Portaria.

§2º. Quando a parte não tiver sido citada, não poderá a Secretaria conceder a suspensão requerida pela autora ou exequente.

Art. 39. Sempre que postulado o arquivamento provisório de processos de conhecimento, intimar a parte autora sobre o descabimento dessa providência, segundo entendimento do Juízo de que o arquivo provisório só cabe para ações de execução.

Parágrafo único. Caso não haja impulso do feito pela parte autora, deverá a Secretaria adotar o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

CAPÍTULO IX – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 40. A expedição de alvará só será feita depois de transitada em julgado a decisão que a determinou, a menos que haja ordem



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

judicial expressa em sentido contrário, autorizando a expedição imediata sem aguardo do trânsito em julgado.

Art. 41. Quando houver pedido de levantamento de valores por alvará, deverá a Secretaria, antes da conclusão, certificar o evento onde se encontra o comprovante de depósito ou o extrato de bloqueio do sistema BacenJud e verificar se os valores estão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de o depósito ter sido vinculado por equívoco a outro Juízo, deverá a Secretaria minutar ofício de solicitação ao respectivo Juízo, o qual deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou substituto e instruído com a referida certidão e documentos emitidos no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 42. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi dispensado trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito e julgado; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; **d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora, detalhando o valor penhorado e quem é o executado.**

§1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do NCPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§3º. Deverá a Secretaria, na remessa do alvará para assinatura ao gabinete do magistrado titular ou substituto para assinatura, instruir o alvará, devidamente assinado pelos servidores responsáveis, com cópia da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

autorizou o levantamento, da certidão mencionada neste artigo, da procuração outorgada ao patrono quando não for levantado em favor da própria parte e do extrato emitido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 43. As disposições antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, a exemplo de peritos.

Parágrafo único. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor arbitrado a título de honorários periciais no início dos trabalhos em favor do perito nomeado, desde que não haja controvérsia pendente de deliberação judicial sobre o valor dos honorários periciais. O valor remanescente somente será levantado após a entrega do laudo e, se houver necessidade, a prestação dos esclarecimentos necessários, na forma do art. 465, §4º, do NCPC.

Art. 44. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções:

a) expedir os alvarás em geral sempre com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

b) expedir os alvarás em favor da Fazenda Pública sempre com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da retirada do alvará, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

Parágrafo único. Estando o prazo do alvará vencido, após a devolução daquele expirado, deverá a Secretaria expedir novo alvará, independentemente de conclusão dos autos.

Art. 45. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante.

§1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.

§2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se



Estado do Paraná

o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

§3º. A presença dos requisitos acima será certificada na mesma certidão a que se refere o art. 42.

§4º. O alvará/ofício de transferência será sempre assinado pelo juiz titular ou substituto.

§5º. No que concerne às despesas bancárias relativas ao alvará/ofício de transferência, serão descontadas pela instituição financeira do valor depositado na conta judicial.

Art. 46. Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento, pela Secretaria, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará.

Parágrafo único. Na hipótese de a intimação postal restar frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte para fins de sua intimação pessoal acerca do alvará expedido ou comprovar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores.

CAPÍTULO X – TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 47. Intimar as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado de sentenças dos processos de conhecimento, da conversão da ação monitória em cumprimento de sentença, e da baixa dos autos das instâncias superiores, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 15 (quinze) dias a iniciativa da parte interessada.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo sem que o interessado promova o incidente de cumprimento da sentença, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo, com todas as baixas necessárias nos sistemas estatísticos de produtividade, promovendo-se a baixa nos registros do Distribuidor.

CAPÍTULO XI – EXTINÇÃO

Art. 48. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar a parte ré com representação no feito, salvo se já tiverem



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

concordado com a desistência, para dizer se concorda, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

Art. 49. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes, exceções e ações conexas (impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento, embargos à execução, de terceiro etc.) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final.

§1º. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

Art. 50. Salvo na hipótese do art. 49, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo.

§1º. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:

a) intimar a parte que tiver de pagá-las para proceder à quitação em 40 (dias) dias ininterruptos quando houver advogado constituído no processo, ou em 60 (sessenta) dias ininterruptos quando inexistir patrono habilitado, caso no qual será expedida carta de intimação com aviso de recebimento; em ambos os casos constando a advertência de que o inadimplemento das custas ocasionará a emissão de Certidão de Crédito Judicial - CCJ, o protesto do valor devido e o lançamento em dívida ativa, sem prejuízo de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a secretaria observar os modelos anexos a Instrução Normativa n. 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que as custas e despesas processuais decorrentes da intimação pelo correio integrarão as custas finais para efeitos de protesto; e

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, oficiar aos respectivos credores com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução e, em relação às custas devidas ao FUNJUS, diligenciar em busca da promoção do protesto do crédito relativo às custas processuais, conforme Instrução Normativa n. 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, salvo se o(a) devedor(a) não for domiciliado(a) no Estado do Paraná, caso no qual



Estado do Paraná

a secretaria deverá proceder conforme disciplina o Ofício Circular n. 02/2015 do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

§2º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (BacenJud, RenaJud etc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

§3º. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas, salvo se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita, gozar de isenção ou após a comunicação aos credores disciplinada nesta Portaria, a Secretaria comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

§4º. As providências do § 3º serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento, nos termos dos itens 5.13.1 e 5.13.1.1 do Código de Normas.

Art. 51. Nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento baixarem do Tribunal, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do CN.

§1º. Nos casos em que o agravo houver sido convertido para a forma retida, apensá-lo aos autos principais e certificar o fato em ambos os autos. Nos processos eletrônicos, juntar cópia da decisão e cumprir o *caput* deste artigo.

§2º. Em havendo o julgamento definitivo do agravo de instrumento, após a juntada da decisão proferida pelo Tribunal nos autos principais, proceder a remessa ao arquivo da Secretaria, com a finalidade de posterior encaminhamento dos autos para destruição no momento oportuno.

CAPÍTULO XII – DESARQUIVAMENTO

Art. 52. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB).

Parágrafo único. *Revogado de acordo com a Portaria n. 02/2017.*



Estado do Paraná

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO XIII

Art. 53. Intimar a parte autora na pessoa de seu procurador para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

§1º. Escoado o prazo sem o recolhimento das custas iniciais, deverá a Secretaria certificar e, independentemente de decisão judicial, comunicar ao Distribuidor, nos termos do C.N., item 3.11.8, solicitando o cancelamento da distribuição.

§2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, proceder na forma do art. 36 desta Portaria.

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN.

§4º. A Secretaria deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo assinalado, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial.

Art. 54. Deverá a Secretaria, ao receber a petição inicial, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Sempre que não for indicado pela parte autora o estado civil e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para identificar corretamente as partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada ou, com a devida justificação concreta da impossibilidade de obter tais dados, proceder na forma dos §§2º e 3º do art. 319 do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º. Intimar para emendar a inicial, suprindo omissões, sempre que:

a) não for indicado o valor da causa;

b) havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, não for juntada a declaração aludida no artigo 99, § 3º, do NCPC, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105 do NCPC, bem como intimar a parte



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

postulante para juntar cópia dos 02 (dois) últimos comprovantes de renda, ou cópia das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

c) havendo pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica, não for juntada nenhuma documentação para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça;

d) não houver nos autos os atos constitutivos ou certidão simplificada atualizada da Junta Comercial que comprove a regular representação judicial da pessoa jurídica, a teor do art. 75, inciso VIII, e do art. 76, ambos do NCPC, considerada atualizada a certidão emitida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada no processo (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

§3º. Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, proceder a vinculação da guia de dispensa do recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 1.13.54, IV, do CN.

§4º. Tratando-se de repetição de ação, verificar se o autor demonstrou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92, do NCPC, intimando-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Art. 55. No sistema eletrônico, quando do recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo manifesta incorreção, proceder à retificação na autuação, com o envio ao Distribuidor para anotação.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela Secretaria em qualquer momento processual.

Art. 56. Nas petições iniciais, caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (item 2.21.3.5.2, CN) ou em manifesta desordem no processo (item 2.21.3.5.1), intimar a parte autora para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a conclusão dos autos após a regularização ou o escoamento do prazo.

§1º. No sistema eletrônico, juntado qualquer documento ou petição, verificar se foram corretamente digitalizados e inseridos no sistema, segundo o C.N. 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Em caso negativo, intimar a parte que juntou



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§2º. Não atendida a determinação do parágrafo anterior, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.

§3º. De acordo com o item 2.21.3.3, é vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA

Art. 57. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, deverá a Secretaria zelar pela observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação, inclusive com a fiscalização e a cobrança dos oficiais de Justiça quando a citação seja realizada por mandado.

§1º. O mandado de citação deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Comarca com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias pela Secretaria.

§2º. Restando frustrado o cumprimento de decisão designatória de audiência com observância do prazo versado no parágrafo anterior, deverá a Secretaria promover a conclusão dos autos para nova designação de data e hora para realização da audiência em questão.

§3º. Acaso não se tenha ciência se a carta citatória ou mandado de citação tenham atingido suas finalidades por ausência de retorno em tempo hábil, não se podendo precisar se a parte ré tenha sido cientificada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, mesmo assim deverá ser aguardada a realização da audiência de conciliação diante da natureza relativa da nulidade gerada pelo descumprimento da regra (art. 334 do NCPC).

Art. 58. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser organizada com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, será



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

realizada por servidor lotado e em exercício neste Juízo ou pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos nesta Comarca - CEJUSC.

Parágrafo único. Caso haja atraso superior a 10 (dez) minutos, deverá a Secretaria ou CEJUSC abrir a audiência e consignar a ausência da parte e procurador faltante para posterior deliberação judicial.

Art. 59. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC somente não será realizada se houver pedido expresso de todas as partes, ocasião em que a Secretaria, independentemente de despacho judicial, deverá cancelar a audiência pautada.

§1º. O desinteresse expresso na realização da audiência deverá, sob pena de preclusão, ser realizado na petição inicial pela parte autora e, no que concerne à parte ré, por petição nos autos com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, §5º, NCPC), sob pena de, não atendido tais marcos temporais, ser realizada a referida audiência e aplicadas sanções legais àqueles que não comparecerem.

§2º. A audiência em questão somente será cancelada pela Secretaria se houver o pedido de ambas as partes realizado no momento processual oportuno, qual seja, na petição inicial pela parte autora e na petição juntada com 10 (dez) dias de antecedência pela parte ré, consoante art. 334, §4º, I, §5º, NCPC.

§3º. A intimação do autor para a audiência em questão será realizada na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

§4º Em todas as intimações relativas à audiência prevista no art. 334 do NCPC deverá constar a advertência prevista no §8º do art. 334 do NCPC (“*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*”).

Art. 60. Os prazos para apresentação de contestação, para impugnação à contestação (arts. 350 e 351, NCPC) e para especificação de provas poderão constar do termo de audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, do qual as partes saem intimadas para a prática dos aludidos atos processuais.

Art. 61. Na ausência de apresentação de contestação pelo réu citado por edital, após devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

promover a conclusão dos autos para nomeação de curador especial pelo magistrado.

Art. 62. Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 63. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar ao Distribuidor para as mesmas correções.

Art. 64. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Secretaria intimar a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, NCPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, §2º, NCPC).

Parágrafo único. Caso a parte autora requeira a substituição do réu ou a inclusão do sujeito indicado pelo réu, a Secretaria deverá realizar a conclusão dos autos no tipo de conclusão “decisão inicial” e no agrupador respectivo.

Art. 65. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação apresentada antes da audiência de conciliação, deverá a Secretaria cancelar a referida audiência (art. 340, §3º, NCPC) e proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, §2º, c/c art. 218, §3º, NCPC).

Art. 66. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deverá a Secretaria intimar a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, NCPC) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, NCPC).

Parágrafo único. Caso o autor promova a juntada de documento nessa manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte ré com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do NCPC.



Estado do Paraná

Art. 67. Proposta a reconvenção, após comprovado o pagamento das custas iniciais e o comunicado o pleito ao Distribuidor (itens 3.3.3 e 5.2.5, CN), deverá a Secretaria intimar a parte autora na pessoa do seu procurador e, se for o caso, realizar a citação de terceiro para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a habilitação do terceiro nos autos do processo eletrônico até a deliberação judicial do §5º deste artigo.

§1º. Não havendo a comprovação do pagamento das custas iniciais, deverá a Secretaria adotar o procedimento disciplinado no Capítulo I deste Título, referente ao recebimento da inicial.

§2º. Deverá a Secretaria cumprir, no que for aplicável à reconvenção, as intimações disciplinadas neste e no Capítulo seguinte no tocante à contestação, impugnação e especificação de provas.

§3º. O juízo de admissibilidade da reconvenção será realizado quando da prolação da decisão saneadora.

CAPÍTULO XV – FASE INSTRUTÓRIA

Art. 68. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Secretaria, cumpridos os artigos anteriores, salvo se as partes já tiverem sido intimadas na forma do art. 60 desta Portaria, deverá intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, NCPC), especificação das provas que efetivamente pretendem produzir.

§1º. Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, NCPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do NCPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do NCPC.

§2º. Deverá constar na referida intimação que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

§3º Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, §2º, do NCPC.

Art. 69. Cumprido o artigo anterior, abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver determinação judicial ou quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar por ausência de interesse ministerial, caso em que, nas oportunidades em que seria obrigatória a vista, o fato será anotado no campo específico do processo eletrônico.

§2º. Nas intimações ao Ministério Público, deverá a Secretaria observar se a vista dos autos é para mera ciência de decisão ou para manifestação, realizando a intimação no processo eletrônico de forma adequada.

§3º. Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 100 (cem) dias, deverá certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.

Art. 70. Quando as partes informarem não existir interesse no início da instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá a Secretaria certificar nos autos e realizar a conclusão do feito para sentença no sistema eletrônico, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ocasião em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

Art. 71. Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, §1º, do NCPC, a Secretaria realizará a conclusão do feito e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 72. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Secretaria constar que incumbe à parte, na forma do art. 455, *caput* e parágrafos, do NCPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

§1º. Se, decorrido o prazo de 03 (três) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

§2º. A intimação judicial, via oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no §4º do art. 455 do NCPC, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II do §4º do art. 455 do NCPC.

§3º. No caso do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, conforme art. 68, §2º, desta Portaria, a justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, e deverá ser informada ao Juízo no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência.

§4º. No requerimento para intimação por oficial de Justiça a parte, salvo se beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no prazo concedido para arrolar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

§5º. A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via oficial de Justiça, salvo se requerido por via postal com aviso de recebimento pela parte interessada.

§6º. Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, expedir precatória para sua oitiva, ainda que a parte não o requeira. Deverá a Secretaria adotar idêntico procedimento em relação ao depoimento pessoal de parte residente fora dos limites territoriais deste Juízo.

§7º. As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, §2º, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 73. Tendo sido nomeado perito, proceder a sua habilitação no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia.

Parágrafo único. Se o processo for julgado ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

Art. 74. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Secretaria intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, NCPC).

§1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

§3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os honorários, expedir alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

Art. 75. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 76. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz.

§1º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.

§2º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.



Estado do Paraná

Art. 77. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

§1º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimar o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, §2º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, após, se houve depósito de honorários periciais e não há despacho determinando em contrário, expedir alvará em favor do perito e independentemente de requerimento deste para levantamento do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§3º. Se no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverá a Secretaria certificar e enviar os autos à conclusão para análise.

CAPÍTULO XVI - FASE RECURSAL

Art. 78. Protocolado o recurso de apelação, em processo que tramita pelo regime do NCPC, abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de certificar acerca da tempestividade.

§1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, §7º (extinção sem resolução do mérito), todos do NCPC, para eventual juízo de retratação, vez que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

§3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do recurso.

§4º. Quando baixarem os autos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, e suspender o processo até julgamento do recurso especial ou extraordinário.

Art. 79. Havendo a interposição de embargos de declaração, deverá ser feita a conclusão dos autos para imediata análise quanto ao seu mérito;



Estado do Paraná

ficando a intimação da parte contrária para oferta de contrarrazões na forma do artigo 1.023, §2º, do NCPC, reservada para as hipóteses em que reconheça o magistrado a plausibilidade da insurgência e risco de reforma da decisão impugnada.

DO PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO XVII - DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 80. Aplicam-se as diligências do Título I, e, no que couber, as referidas no Capítulo I do Título II.

§1º. Deverá a Secretaria, no recebimento da inicial, verificar se existe memória de cálculo, e se o valor da causa corresponde ao total ali apresentado.

§2º. Ausente memória de cálculo ou se o valor cobrado na execução não corresponder exatamente com o valor atribuído à causa, intimar o exequente para apresentar demonstrativo ou emendar a inicial para correção do valor da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§3º. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial ou judicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito dotados de abstração, ou seja, que possam circular (cheques, notas promissórias, letra de câmbio, etc.) forem utilizados como prova, será indispensável a apresentação do respectivo título em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.

§4º. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do NCPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

§5º. Se o cálculo que instruiu a inicial datar de mais de 90 (noventa) dias, antes de expedir ou reiterar o expediente citatório intimar o exequente para apresentar cálculo atualizado.

Art. 81. A Secretaria cadastrará todos os depósitos, termos e autos de penhoras e bloqueios no sistema eletrônico.



Estado do Paraná

Seção I - Citação

Art. 82. Havendo requerimento de citação por edital, proceder na forma do art. 33 desta Portaria.

Art. 83. No caso de citação editalícia do executado em execução fiscal, somente cumprir o disposto no §5º do art. 33 desta Portaria depois que houver penhora formalizada nos autos.

Art. 84. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, conforme o item 5.2.5, II, do Código de Normas, comunicando o Ofício Distribuidor e Anexos.

Seção II - Intimações e expedição

Art. 85. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo Juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário.

Art. 86. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos, intimá-lo para apresentar a conta no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que é ao credor que compete exhibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, b, NCPC), exceto para conta de custas e despesas processuais.

Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora

Art. 87. Nas execuções de título extrajudicial, intimar o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência e/ou pagamento do valor exequendo), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução pela satisfação da obrigação (CPC, art. 924, inc. II) *(redação alterada nos termos da Portaria n. 02/2017 deste Juízo)*.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias.

Art. 87-A. Nos casos de cumprimento de condenação judicial, eventual comparecimento do devedor e oferecimento de pagamento do valor que entende devido antes de ser intimado para o fim de cumprimento de sentença, conforme lhe é lícito nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, desde que apresente memória discriminada do cálculo, intime-se o credor para, querendo, impugnar o valor depositado no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que na ausência de oposição será declarada satisfeita a obrigação com a consequente extinção do processo.

§1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos (*acrescentado pela Portaria n. 02/2017 deste Juízo*).

Art. 88. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, pelo devedor, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

§1º. Havendo concordância ou silêncio do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 3 (três) dias.

§2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§3º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.



Estado do Paraná

Art. 89. Se o exequente requerer a segunda penhora (art. 851, NCPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, NCPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

Seção IV. BacenJud

Art. 90. Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso não haja cálculo recente do débito, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como, caso haja requerimento de constrição via sistema BacenJud, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento.

§1º. *Revogado de acordo com a Portaria n. 02/2017.*

§2º. Com o valor atualizado do débito e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, incluir minuta no sistema BacenJud, para posterior conferência e assinatura da ordem de bloqueio (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

§3º. Antes da inclusão de minuta no sistema BacenJud atentar para a necessidade de antecipação de custas conforme dispõe o artigo 12, parágrafo único, desta Portaria, intimando-se a parte interessada para prévio recolhimento de custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 91. Efetivada a indisponibilidade de valor ínfimo pelo Sistema BacenJud, entendido como os valores cujo somatório seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio imediato da indisponibilidade, na forma do art. 836 do NCPC.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do NCPC.

Art. 92. Realizada a indisponibilidade de valor não ínfimo e juntado o extrato nos autos do sistema BacenJud, deverá a Secretaria intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC, com a advertência de que, não



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual fica desde logo intimada.

Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. 854, §3º, do NCPC, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 93. Não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, deverá a Secretaria realizar a transferência dos valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem os requisitos previstos no art. 838 do NCPC, a formalização do termo de penhora, com supedâneo no §5º do art. 854 do NCPC.

§1º. Cumprido o item anterior, na hipótese de a parte executada ter apresentado manifestação sobre a indisponibilidade (art. 854, §3º, do NCPC), a Secretaria deverá intimar a parte executada sobre a penhora realizada, de acordo com o art. 841 do NCPC.

§2º. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação da parte executada, intimar a parte exequente para manifestação, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial sem impugnação pela parte executada, após certidão lançada nos autos.

Seção V - Renajud

Art. 94. Salvo despacho em sentido contrário, quando deferida a restrição via sistema Renajud, deverá a Secretaria inserir a restrição mais grave (circulação/total), na medida em que é o meio mais eficaz não só para restrição do bem como também para futura localização, salvo se houver gravame de alienação fiduciária, ocasião em que a Secretaria não deverá, neste momento, inserir a restrição e observará o art. 96 desta Portaria.

§1º. Deverá a Secretaria juntar nos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação financeira.

§2º. Com a juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud, lavrar o termo de penhora do veículo automotor, na forma do art. 845, §1º, do NCPC.

§3º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran (chassi, Renavam, nome da



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que qualquer pessoa pode requerer tal certidão e a diligência incumbe à parte exequente.

§4º. Antes da expedição da ordem atentar para a necessidade de antecipação de custas conforme dispõe o artigo 12, parágrafo único, desta Portaria, intimando-se a parte interessada para prévio recolhimento de custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 95. Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, lavrar termo de penhora do veículo automotor e intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na apreensão, avaliação e alienação do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização, sob pena de levantamento da penhora.

Parágrafo único. Havendo indicação da localização, expeça-se mandado de avaliação, intimação (art. 829, §1º, NCPC) e remoção ao depositário público (art. 840, II, NCPC), desde que a parte exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado (item 9.4.11, CNCGJ). Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público, nomeie o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção ao depositário público (art. 840, §2º, NCPC).

Art. 96. Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, intimar a parte para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no artigo 855 do Código de Processo Civil.

§1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Secretaria realizar o bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, com a juntada do extrato no processo e a intimação da instituição financeira e da parte executada da penhora, na forma do art. 841 do NCPC, bem como para a instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

fiduciária, deverá a Secretaria realizar o imediato desbloqueio do veículo a qualquer tempo. Tal procedimento deverá ser adotado sempre quando o exequente não demonstrar interesse na manutenção do bloqueio via Renajud, independentemente de existir ou não gravame de alienação fiduciária.

Art. 97. Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio do veículo no sistema Renajud independentemente de despacho judicial, com a comunicação do Juízo solicitando.

Parágrafo único. Havendo dúvida da Secretaria, deverá certificar nos autos e encaminhar à conclusão com anotação de urgência e no agrupador respectivo.

Seção VI – Infojud.

Art. 98. Caso a parte exequente postule diligência exclusivamente no sistema Infojud, antes da conclusão do feito, deverá a Secretaria verificar se já houve tentativa nos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como se há nos autos certidões negativas de imóveis dos Ofícios de Registro de Imóveis da residência do devedor.

Parágrafo único. Em caso negativo, por se tratar de medida excepcional, antes da conclusão dos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências usuais de localização de bens (Bacenjud e Renajud) ou, se for o caso, juntar nos autos certidões negativas de imóveis da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 99. Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência deverão ser juntados nos autos com anotação de sigilo médio na documentação, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal.

§1º. Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Antes da expedição da ordem atentar para a necessidade de antecipação de custas conforme dispõe o artigo 12, parágrafo único, desta Portaria, intimando-se a parte interessada para prévio recolhimento de custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Seção VII - Penhora



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 100. O registro de atos constitutivos (penhora, arresto ou sequestro) deverá observar o art. 554 do CN do Foro Extrajudicial.

Art. 101. Havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos.

Art. 102. Formalizada a penhora, intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (NCPC art. 841 § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (NCPC art. 814, § 2º, NCPC).

§1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta.

§2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, NCPC.

§3º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, após a lavratura do termo de penhora, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao avaliador judicial, ocasião em que, após a juntada do laudo de avaliação, a parte executada será intimada da penhora e avaliação no mesmo ato.

Art. 103. Formalizada a penhora, nos moldes do artigo anterior, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (NCPC art. 799 IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.

§1º. Na falta de comprovação do registro da penhora deverá a Secretaria promover a conclusão dos autos para decisão pelo magistrado quando a adoção de medidas alternativas, isto é, para preservação dos interesses de terceiras pessoas mediante publicidade de atos constitutivos.

Art. 104. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

Seção VIII. Expropriação



Estado do Paraná

Subseção I. Adjudicação

Art. 105. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s), deverá a Secretaria intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do NCPC. A intimação do executado será feita pelo sistema eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876 § 2º e art. 274, parágrafo único, NCPC).

Art. 106. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para comprovar os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Demonstrado nos autos o recolhimento do tributo e de eventuais custas, o Cartório deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do NCPC, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário.

Subseção II. Leilão Judicial

Art. 107. Deferido o leilão judicial, deverá a Secretaria, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de 01 (um) ano, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4. do CN.

Art. 108. Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, designar 02 (duas) datas para o leilão, com a intimação do leiloeiro nomeado, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:

a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;

b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, §7º, NCPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do NCPC, cuja proposta de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

c) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação;

d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, §2º, do NCPC.

Art. 109. A Secretaria deverá expedir os ofícios necessários ao cumprimento do Código de Normas, itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 e 5.8.14.6, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como comunicar a designação da praça na forma do Código de Normas, item 5.8.14.4, inclusive ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP nas hipóteses da Lei Estadual nº 11.054/95.

Art. 110. Deverá a Secretaria expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.

§1º. Quando da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão.

§2º. Os editais deverão ser afixados no local de costume e encaminhados para publicação, se for o caso.

Art. 111. Deverá a Secretaria cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado (art. 889, inciso I, NCPC), os terceiros previstos no art. 889 do NCPC e a sociedade cuja cota será leiloada, se for o caso (NCPC art. 876, § 7º).

Art. 112. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do NCPC.

§1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 113. Deverá a Secretaria exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.

§1º. Na sequência encaminhar o auto para assinatura antes da juntada no processo.

§2º. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos (art. 903, § 2º, NCPC), certificadas tais ocorrências.

§3º. Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do NCPC.

§4º. Não oferecidos os embargos à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar a conta das custas processuais e intimar para comprovar o pagamento, na forma do item 5.8.15 do CN, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas ou após o decurso de duas intimações.

b) no caso de imóveis: 1) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntadas, e 2) intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Seção IX. Embargos

Art. 114. Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá a Secretaria apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Seção X. Suspensão

Art. 115. Requerendo o exequente a suspensão da execução, independentemente do prazo, remeter os autos ao arquivo, onde ficará



Estado do Paraná

aguardando a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921 III NCPC, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20 inclusive procedendo a baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos autos.

§1º. No ato do arquivamento provisório será expedida intimação ao exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido 01 (um) ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, NCPC).

§ 2º. Expirado o prazo referido acima sem qualquer manifestação da parte exequente, deverá ser realizado o arquivamento provisório sem prazo, independentemente de intimação da parte exequente, desde que realizada a intimação prevista no parágrafo anterior.

§3º. A suspensão não se aplica aos processos em que não houve a citação da parte ré/executada.

§4º. A Secretaria poderá realizar a suspensão no sistema Projudi pelo prazo de 03 (três) meses nos processos em que houver carta precatória expedida e o curso do processo dependa exclusivamente do cumprimento do ato deprecado, sendo certo que, ao término do prazo, deverá solicitar informações sobre o cumprimento do ato deprecado ou realizar a diligência pelo sistema eletrônico.

Art. 116. Havendo pedido de ambas as partes pela suspensão do feito, inclusive em acordos apresentados para homologação, deverá a Secretaria suspender o feito pelo prazo postulado, na forma do art. 922 do NCPC.

Seção XI. Paralisação

Art. 117. Quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, cumprir o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

Seção XII. Extinção

Art. 118. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações e diligências eletrônicas necessárias para as baixas das constrações, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.



Estado do Paraná

Seção XIII. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Art. 119. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado aos processo principal no prazo de 15 (quinze) dias e proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição, com a comunicação ao Distribuidor para as anotações devidas na autuação da ação principal (art. 134, §1º, do NCPC).

§1º. Caso não seja juntada cópia do contrato social e demais alterações e/ou certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial, intimar a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada nos autos.

§2º. Juntada a certidão atualizada da Junta Comercial, intimar ou citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do NCPC.

§ 3º. Anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do NCPC.

§4º. O procedimento disciplinado neste artigo não se aplica aos processos de execução fiscal.

CAPÍTULO XVIII – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I. Diligências em geral

Art. 120. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Parágrafo único. Requerido o início do cumprimento de sentença e não havendo nenhuma diligência prevista nesta Portaria referente ao recebimento da petição inicial, deverá a Secretaria encaminhar os autos conclusos para decisão inicial.

Art. 121. Salvo se o cumprimento de sentença seja realizado em processo autônomo, comunicar ao Distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual (CN 5.8.1).



Estado do Paraná

Parágrafo único. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 122. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a intimação da parte executada na forma do art. 523 do NCPC.

Art. 123. Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução.

Art. 124. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, certificar se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes.

§1º. Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

§2º. Estando as custas integralmente quitadas, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II. Certidão para fins de protesto e negativação em órgão de restrição ao crédito

Art. 125. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, a Secretaria deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do NCPC, independente de decisão judicial.

§1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto,



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

conforme o art. 517, §4º, do NCPC. Discordando a parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

Art. 126. Em sendo determinada a inclusão do nome do executado junto ao cadastro de inadimplentes na forma do art. 782, §3º, NCPC, a Secretaria incluirá observação da adoção desta medida em campo próprio na autuação do processo e com o devido destaque. Não se procederá ao arquivamento da execução sem prévio cancelamento da inscrição, igual procedimento devendo ser adotado diante da informação da satisfação do crédito.

CAPÍTULO XIX - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Art. 127. Quanto aos executados citados pelo mandado inicial, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura de embargos à execução sem que estes tenham sido apresentados, exceto se o credor requerer em contrário, deverá a Secretaria, caso já deferido pelo Juízo, promover a realização de diligência de pesquisa de bens perante os sistemas BacenJud e RenaJud, com base no valor indicado no cálculo que acompanha a inicial.

§1º. A inserção de restrições e minutas de bloqueio deverá ser feita na forma desta Portaria, com exceção das disposições relativas à apresentação de cálculo atualizado e remessa ao contador para conta de custas.

§2º. Se entre a citação e a diligência do *caput*, o credor peticionar no feito, requerendo qualquer diligência de busca de bens, não cumprir a determinação do *caput* (pesquisas de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud) e processar a solicitação na forma dos demais dispositivos desta Portaria ou com a remessa do feito à conclusão, sendo o caso.

§3º. Deverá a Secretaria realizar o apensamento aos autos principais dos autos de embargos à execução, de terceiros, etc., independentemente de decisão judicial, com a habilitação do respectivo defensor da parte embargada.

CAPÍTULO XX - EXECUÇÃO FISCAL

Art. 128. Deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, reunir os processos contra o mesmo devedor, juntado as CDA's apenas no processo mais antigo ou de maior valor, procedendo a intimação da parte exequente para juntar memória atualizada do crédito relativo a todas as execuções.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

§1º. As custas processuais de todos os processos deverão ser cotadas e cobradas apenas no feito principal.

§2º. Havendo condenação de ente público, estadual ou municipal, no pagamento das custas processuais, encaminhar os autos ao contador judicial para conta geral, observada eventual isenção reconhecida na decisão judicial, a exemplo da taxa judiciária aos Municípios, com a posterior intimação do ente público para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os cálculos.

§3º. Não havendo impugnação sobre a conta geral, expedir requisição de pequeno valor para o recolhimento das custas processuais em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do Enunciado Orientativo nº 28 da Corregedoria-Geral da Justiça e do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça – FUNJUS do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Legalidade do ato de expedir Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ofício, pelo magistrado para o recolhimento de custas processuais em desfavor da Fazenda Pública).

Art. 129. Nas intimações da Fazenda Pública será concedido o prazo em dobro (art. 183, NCPC), salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, §2º, NCPC).

Art. 130. Quando houver o requerimento de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, certificar se as custas processuais foram pagas e, se for o caso, remeter ao contador judicial antes de realizar a conclusão do feito.

§1º. Havendo custas pendentes de pagamento, obrigação tributária acessória, intimar a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias, registrando ser vedado o recebimento de débitos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigações tributárias principais ou acessórias, de acordo com o art. 141 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

§2º. Se houver requerimento, poderá a Secretaria expedir intimação do executado para realizar o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento.

Art. 130-A. Encaminhar os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral do débito quando a parte interessada manifestar interesse no pagamento das custas processuais, honorários e taxas. Com a juntada



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

do cálculo, intimá-la para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Havendo comprovação do pagamento devidamente certificado pela Secretaria, intimar a parte exequente para manifestação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (*acrescentado pela Portaria n. 02/2017*).

Art. 131. Havendo pedido formulado pela Fazenda Pública de desbloqueio de valor bloqueado no sistema Bacenjud em razão de parcelamento administrativo ou qualquer motivo (pagamento realizado antes do ajuizamento etc), deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, realizar o desbloqueio imediato da conta bancária ou, caso já realizada a transferência para conta judicial, expedir alvará de levantamento ou de transferência em favor do executado.

Art. 132. Não tendo sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora em ações de execução fiscal, caso haja pedido expresso da parte exequente, realizar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

§1º. Deve a Secretaria observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida.

§3º. Escoado o prazo da suspensão, arquivar os autos de maneira provisória pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, a teor do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

§4º. Na hipótese de decorrer o prazo de arquivamento provisório, intimar a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Art. 133. Quando a Fazenda Pública permanecer inerte, após devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, deverá a Secretaria cumprir o art. 35 desta Portaria, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Além da intimação do procurador habilitado no processo, deverá a Secretaria, ao invés da intimação postal do ente público,



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

realizar a habilitação, se ainda não estiver, e intimação via sistema eletrônico do Procurador-Geral do Município (art. 75, inciso III, do NCPC) ou do Procurador-Chefe do Estado do Paraná em Guarapuava (art. 75, inciso II, NCPC) para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Art. 134. Nas execuções fiscais, havendo pedido da parte exequente e demonstração do parcelamento administrativo e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, realizar a suspensão do processo pelo prazo postulado ou até ulterior manifestação da parte exequente;

§1º. Deve a Secretaria observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

§2º É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida;

§3º. Decorrido o prazo requerido, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar impulso no feito, informando sobre o cumprimento do parcelamento pela parte executada.

§4º. Não havendo a comprovação do parcelamento, intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o parcelamento do crédito tributário.

Art. 135. Comparecendo a parte executada nesta unidade judiciária para solicitar informação a respeito de execução fiscal (ex.: consulta dos autos, remessa ao contador para conta das custas etc.), deverá a Secretaria, caso ainda não tenha sido realizada, realizar a citação em balcão da parte executada.

§1º. A Secretaria deverá observar o disposto no art. 251 do NCPC, lançando certidão nos autos.

§2º. Realizada a citação na forma do *caput*, deverá a Secretaria solicitar a devolução de eventual mandado de citação expedido, salvo se houver recusa da parte em receber, ocasião em que deverá ser citada via oficial de Justiça.

§3º. Poderá a Secretaria realizar o procedimento disciplinado neste artigo nos demais processos de execução e de conhecimento.

Art. 136. Salvo se houver decisão judicial em sentido diverso proferido nos autos e ressalvado os entes públicos que possuam convênio com o Poder Judiciário, nos feitos em que a Fazenda Pública litigar, sendo de sua



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

responsabilidade o recolhimento das despesas de locomoção do oficial de Justiça, deverá a Secretaria encaminhar o mandado para distribuição antes da intimação para recolhimento das custas, observando que, caso haja distribuição para servidor que exerça a função de oficial de Justiça, o mandado deverá ser cumprido independentemente do recolhimento das custas da diligência.

§1º. Por outro lado, apenas na hipótese de ser distribuído para ocupante do cargo de oficial de Justiça, deverá a Secretaria intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as despesas de locomoção do oficial de Justiça, na forma da Portaria nº 54/2015 da Direção do Fórum da Comarca de Guarapuava/PR.

§2º. Poderá a Fazenda Pública, no intuito de se eximir da obrigação de antecipação das despesas de transporte, ofertar transporte especial ao oficial de Justiça, indicando o nome e telefone do servidor público responsável pela realização do transporte. Nesta hipótese, o transporte especial deverá ser fornecido, a partir de mera solicitação do oficial de Justiça, inclusive por telefone, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da solicitação e no dia e hora requerido pelo oficial de Justiça. Caso descumprido o fornecimento de transporte especial pela Fazenda Pública, deverá a Secretaria intimar a Fazenda Pública para recolher as despesas de locomoção, ficando desde já indeferido novo pedido de fornecimento de transporte especial, uma vez que o regular funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário não pode ficar subordinado à exclusiva conveniência da parte exequente.

CAPÍTULO XXI – CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 137. Após a distribuição, expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória. Tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”.

§1º. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações; tal ato também poderá ser praticado através do Sistema Mensageiro.

§2º. Fica autorizada a devolução dos autos da carta precatória sempre que houver solicitação nesse sentido pelo Juízo Deprecante.

Art. 138. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as exigências do art. 260 do NCPC, oficiar ao Juízo Deprecante solicitando a sua correta instrução, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução.

Parágrafo único. Persistindo a inércia, certificar as ocorrências e devolver a deprecata ao juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 139. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, o Diretor de Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 140. Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar o juízo deprecante, preferencialmente através do Sistema Mensageiro, a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação.

Art. 141. Caso haja necessidade da elaboração de conta geral, o Diretor de Secretaria oficiará ao juízo deprecante solicitando encaminhamento, aguardando-se por trinta dias. Tal ato poderá ser praticado através do Sistema Mensageiro; Caso não seja atendido o ofício, intimará a parte interessada para trazer a conta geral, sob pena de devolução da precatória, persistindo a inércia certificará as ocorrências e devolverá a deprecata ao juízo de origem.

Art. 142. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria certificará o fato e fará conclusão ao Juiz para análise da viabilidade da sua devolução.

Art. 143. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.

Art. 144. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por 90 (noventa) dias. Se não houver informações pelo Juízo Deprecante, oficial solicitando-as por até 02 (duas) vezes, com intervalos de 60 (sessenta) dias, após o que os autos serão conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 145. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Art. 146. Quando as cartas precatórias expedidas retornarem cumpridas, deverá ser juntado aos autos do processo eletrônico somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto.

CAPÍTULO XXII – AÇÕES USUCAPIÃO

Art. 147. Verificar se estão presentes:

§1º. Os seguintes documentos:

a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. *i*) localização exata; *ii*) confrontações; *iii*) medidas perimetrais; *iv*) área; *v*) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta.

b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal).

c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal).

d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período.

§2º. as seguintes formalidades:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo).

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 73 do NCPC).

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel.

d) se a parte autora requereu a citação: *i*) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii*) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; *iii*) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados.

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas.

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

Art. 148. Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente para emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP.

Parágrafo único. Estando presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), certificar e fazer a conclusão dos autos.

Art. 149. Após a citação de todos os confrontantes e eventualmente do proprietário do imóvel, em caso de resposta (contestação), intimar a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo durante o qual também deverá se manifestar sobre novos documentos.

Art. 150. Decorrido o prazo mencionado e o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO XXIII – AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 151. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a Secretaria, antes de fazer a conclusão, certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária.

Art. 151-A. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de busca e apreensão será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do NCPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

Art. 152. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Art. 153. Indicando o requerente a nova localização do bem nesta Comarca, desentranhar o mandado para cumprimento.

§ 1º. Caso o endereço indicado esteja localizado em Comarca diversa, intime-se a parte interessada de que poderá requerer diretamente ao Juízo da Comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, § 12º, do Decreto-Lei n. 911/69, incluído pela Lei n. 13.043/2014, mediante comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Ao final da diligência, sendo exitosa ou não a apreensão, a parte requerente deverá juntar cópia da certidão do resultado da diligência para que o processo principal tenha seu curso retomado.

§ 3º. Tais disposições se aplicam aos casos de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099/1974 (*redação alterada de acordo com a Portaria n. 02/2017*).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Estado do Paraná

Art. 154. Ficam o senhor Chefe de Secretaria, o Chefe de Secretaria designado e os Supervisores autorizados a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os de prisão; b) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais; c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

Art. 155. Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário.

Art. 156. Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, vez que não se enquadra nos incisos do item 1.1.5 do CNCJG. Encaminhe-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca de Guarapuava.

Art. 157. Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico (item 1.2.16.1, CN).

Art. 158. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guarapuava, 05 de outubro de 2017.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

JUIZ DE DIREITO